

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 134/2010**

Por ordem superior se torna público ter a Itália depositado, junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 8 de Janeiro de 2010, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático, adoptada em Paris na 31.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 2 de Novembro de 2001, com a seguinte declaração:

«En déposant son instrument de ratification l'Italie précise que les déclarations au titre du paragraphe 1, (b) de l'article 9 de la Convention seront transmises de la manière prévue au paragraphe 1, (b), (ii) du même article 9.» (Original: français.)

**Tradução**

«Ao depositar o seu instrumento de ratificação a Itália precisa que as declarações a título do parágrafo 1, (b) do artigo 9 da Convenção serão transmitidas pela forma prevista no parágrafo 1, (b), (ii) do mesmo artigo 9.» (Original: francês.)

Nos termos do seu artigo 27.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a Itália três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 8 de Abril de 2010.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, publicado *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 21 de Setembro de 2006, de acordo com o Aviso n.º 711/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2006. A referida Convenção entrou em vigor no dia 21 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

**Aviso n.º 135/2010**

Por ordem superior se torna público ter a República do Chile depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Setembro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, adoptado em Nova Iorque em 15 de Dezembro de 1989.

**Reserva (tradução) (original: Espanhol)**

«The state of Chile formulates the reservation authorised under article 2; paragraph 1, of the Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty, and may in consequence apply the death penalty in time of war pursuant to a conviction for a most serious crime of a military nature committed during wartime.

The Protocol will enter into force for Chile on 26 December 2008 in accordance with its article 8(2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession, the present Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’»

**Tradução**

«O Estado do Chile formula uma reserva admitida ao abrigo do artigo 2.º; parágrafo 1, do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, e poderá, por consequência, aplicá-la em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.

O Protocolo irá entrar em vigor para o Chile a 26 de Setembro de 2008, nos termos do artigo 8.º (2), cuja redacção é a seguinte:

‘Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.’»

Portugal é Parte neste Protocolo Adicional, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/90, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 224/90 (rectificada pela Rectificação n.º 3/91, de 6 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31/91), e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 54/90, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 224/90, tendo depositado o seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 17 de Outubro de 1990, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273/90, de 26 de Novembro. O Protocolo em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 11 de Julho de 1991.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

**Aviso n.º 136/2010**

Por ordem superior se torna público ter o Gabão depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1 de Fevereiro de 2010, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático, adoptada em Paris na XXXI Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 2 de Novembro de 2001. A referida Convenção entrou em vigor para este país em 1 de Maio de 2010.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, publicado *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 2006, de acordo com o Aviso

n.º 711/2006 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2006.

Nos termos do seu artigo 27.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 21 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Portaria n.º 592/2010

de 29 de Julho

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que regulamenta o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica e à organização dos mercados de electricidade, prevê no artigo 33.º que, mediante portaria, o ministro responsável pela área da energia pode estabelecer medidas de eficiência e gestão da procura alternativas à construção e à exploração de novos centros electroprodutores.

A disponibilidade de determinados consumidores para, mediante remuneração, reduzir voluntariamente o seu consumo de electricidade em resposta a uma ordem de redução de potência dada pelo operador da rede de transporte permite dar resposta rápida e eficiente a eventuais situações de emergência, além de flexibilizar a operação do sistema e contribuir para a segurança de abastecimento.

O desenvolvimento da comercialização em regime livre e o objectivo de harmonizar a regulamentação a nível ibérico tornam necessária a definição das condições e requisitos de acesso, bem como do regime retributivo, para que os consumidores que adquirem a sua energia no mercado não regulado possam participar no mecanismo de redução de potência, celebrando para o efeito um contrato com o operador da rede de transporte.

Assim, a gestão deste serviço em todas as vertentes, administrativa, técnica e operacional, é atribuída ao operador da rede transporte.

Por outro lado, define-se um regime transitório, nos termos do qual se mantém a vigência dos contratos de serviço de interruptibilidade actualmente existentes no mercado regulado, pelo período de um ano após a entrada em vigor desta portaria. Após este período, todos os consumidores que pretendam continuar a prestar este serviço devem passar a contratar a sua energia directamente no mercado organizado ou de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados e formalizar o respectivo contrato com o operador da rede de transporte nos termos agora previstos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — A presente portaria estabelece as condições aplicáveis ao serviço de interruptibilidade, a prestar por um consumidor

de electricidade ao operador da rede de transporte, bem como o regime retributivo do referido serviço e as penalizações associadas a eventuais incumprimentos, no sentido de harmonizar as condições de interruptibilidade no mercado ibérico.

2 — Entende-se por serviço de interruptibilidade o serviço de sistema que consiste na redução voluntária pelo consumidor do seu consumo de electricidade para um valor inferior ou igual ao valor da potência residual, em resposta a uma ordem de redução de potência dada pelo operador da rede de transporte, nos termos estabelecidos na presente portaria e no contrato de prestação de serviços de interruptibilidade previsto no artigo 9.º

3 — O serviço de interruptibilidade é gerido pelo operador da rede de transporte em todas as suas vertentes: administrativa, técnica e operacional.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todos os consumidores de electricidade em MAT, AT e MT que contratem a sua energia directamente no mercado organizado ou de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados.

#### Artigo 3.º

##### Tipos e características de redução de potência

1 — O serviço de interruptibilidade compreende diferentes tipos de redução de potência, estabelecidos de acordo com o tempo mínimo de pré-aviso de solicitação do serviço e com a duração máxima de cada período de redução, nos termos da seguinte tabela:

Tipo	Pré-aviso mínimo	Duração total máxima
1	Duas horas . . . . .	Doze horas.
2	Duas horas . . . . .	Oito horas.
3	Uma hora . . . . .	Três horas.
4	Cinco minutos . . . . .	Duas horas.
5	Zero minutos . . . . .	Uma hora.

sendo que:

- Tipo, as tipologias de redução de potência;
- Pré-aviso mínimo, o tempo mínimo necessário entre o instante de emissão da ordem de redução de potência e o início do primeiro período de aplicação;
- Duração total máxima, a soma da duração máxima de todos os períodos que compõem a ordem de redução de potência;
- Cada tipo de redução caracteriza-se por um número máximo de períodos por ordem, duração máxima de cada período e máximo valor de potência residual a consumir em cada um deles;
- Cada ordem de redução de potência será contabilizada como um número inteiro de períodos, mesmo que para algum deles só seja necessária a sua utilização parcial.

2 — Para cada tipo de redução, os parâmetros referidos no número anterior tomam os seguintes valores:

Tipo	Número máximo de períodos por ordem	Duração máxima por período	Máximo valor de potência residual a consumir em cada período
1	3	Quatro horas. . . . .	$P_{50\%}^{max}$ em dois períodos. $P_{50\%}^{max}$ num período.